



LEI Nº 2450 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo de acordo com que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.317, de 14 de agosto de 1978, passa a vigor com a seguinte redação;

"Artigo 2º - Para a aprovação autorizada ficam estabelecidas as seguintes condições mínimas:

- I - os lotes terão área igual ou superior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros);
- II - a ocupação mínima do terreno é de 0,2 e a ocupação máxima é de 0,6 de área construída;
- III - as ruas internas terão largura mínima de 9 m (nove metros), com balão de retorno de 14 m (catorze metros); as vias de pedestres terão largura mínima de 6m (seis metros), quando servirem de acesso aos lotes e as vielas serão de 3 m (três metros) apenas para ligação entre as vias e implantação de infra-estrutura;
- IV - as unidades habitacionais terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- V - no caso de forros inclinados, o pé direito médio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o mínimo nunca inferior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- VI - o recuo mínimo será de 4m (quatro metros) em relação ao alinhamento das vias, exceto com relação às vielas;
- VII - os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões



(Lei nº 2450/80)

inferiores aos valores abaixo:

- a) salas: 8 m<sup>2</sup>;
- b) dormitórios: 1º dormitório; mínimo, 10 m<sup>2</sup>; os demais: mínimo, 7 m<sup>2</sup>;
- c) cozinhas: 4m<sup>2</sup>;
- d) compartimento sanitário (contendo bacia sanitária, lavatório e área para banho, com chuveiro): 2 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1 m (um metro);

VIII - espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto internas como externas das habitações, inclusive nos dormitórios;

IX - barra impermeável nas paredes do compartimento sanitário, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo;

X - rodapê de ladrilho ou de argamassa de cimento, nas paredes da cozinha;

XI - toda infra-estrutura deverá estar programada, abrangendo saneamento básico e drenagem.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos das habitações do único pavimento, térreo, os espaços livres abertos nas duas extremidades e os espaços livres laterais, de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, desde que as edificações não tenham altura superior a 4 m (quatro metros).

§ 2º - Os conjuntos habitacionais deverão conter uma vaga de estacionamento de veículo para cada unidade residencial, podendo no caso de unidades térreas, ser aproveitada a área de recuo de cada lote.

§ 3º - Deverão estar previstas nos projetos a arborização e



(Lei nº 2450/80)

a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total parcelada, independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e vias em geral.

§ 4º - Edifícios de apartamentos poderão ter até 4 (quatro) andares, guardando entre si uma distância mínima de 8 m (oito metros).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO PAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp